

DOM 7-9-96

PARECER 1818/96 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI 501/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa estabelecer normas sobre a forma de indicação de todos os cargos de Secretários do Município de São Paulo, e dá outras providências.

O projeto prevê que a indicação dos ocupantes para os cargos de Secretários Municipais, far-se-á pelas Comissões Permanentes da Câmara, conforme incisos I e VI, do artigo 29, com aprovação da maioria dos votos dos membros da Câmara.

Prevê, ainda, que as Comissões poderão solicitar a cassação do cargo de secretário, aprovada pela maioria dos votos em plenário da Câmara Municipal.

Sem embargo dos bons propósitos que nortearam o ilustre autor do projeto, o mesmo não tem condições de prosperar, porque esbarra em dispositivos legais, como veremos a seguir:

A propositura, ao pretender atribuir competência às Comissões da Câmara Municipal para indicar e destituir Secretários Municipais, está adenrrando na competência privativa do Executivo para a iniciativa das leis que disponham sobre servidores municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, conforme dispõe o art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município.

Sobre a matéria a Carta Magna do Município, também, define a competência do Executivo para nomear e exonerar os secretários municipais e demais auxiliares, para prover cargos e funções públicas e praticar atos administrativos referentes aos servidores municipais, na forma da CF, tudo nos termos dos arts. 69, V, e 70, II, da LOM.

É muito lúcida a lição do Prof. Hely Lopes Meirelles, sobre o assunto:

"Ao prefeito, como chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do quadro de servidores da Prefeitura, ou seja, a criação e extinção de cargos, os vencimentos e vantagens, bem como nomear, promover, movimentar e punir os seus integrantes.

Criados os órgãos da Prefeitura e fixados os vencimentos por lei, cessa a função do Legislativo. Daí por diante, os atos concretos de administração dos servidores transferem-se para a competência do Executivo, que os administra mediante decretos, portarias, regulamentos, instruções e ordens de serviço.

O provimento de cargos e a movimentação de servidores dentro dos quadros administrativos, já instituídos por lei, são atribuições privativas do chefe do Executivo."

(in "Direito Municipal Brasileiro", 6^a ed., Ed. Malheiros, 1993, p. 561 e 562).

Portanto, ao dispor sobre nomeação e exoneração de servidores do Executivo o projeto invade a competência privativa do Executivo e, consequentemente, está violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, consagrado no art. 29º da Constituição da República, e reafirmado pelo art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Sobre a impossibilidade de se estabelecer norma infraconstitucional para subtrair competências, é pertinente a lição do Prof. Michel Temer:

"O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são poderes independentes entre si, estabelece o art. 29º da CF.

De que maneira é revelada essa independência?

Em primeiro lugar pela circunstância de cada Poder haurir suas competências no texto constitucional. Nenhuma norma infraconstitucional pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte."

(in "Elementos de Direito Constitucional", 8^a ed., Ed. RT, 1990, pág. 119) (Destaque do original).

Assim, considerando que o Projeto afronta os arts. 6º; 37, § 2º, III; 69, V; e 70, II, todos da Lei Orgânica do Município e o artigo 29º, da Carta Magna da República, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 03/09/96.

Dárcio Arruda - Presidente

Mário Noda - Relator

Aurélio Nomura - contrário

Nelo Rodolfo

José Viviani Ferraz

Osvaldo Sanches